

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.426, DE 2004

Altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que “institui a Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências”, para proibir a cobrança de taxa sobre a criação, manutenção e movimentação da conta investimento.

Autor: Deputado Rodrigo Maia

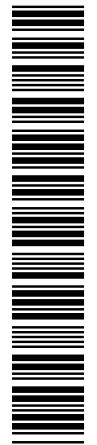
Relator: Deputado Marcelo Guimarães Filho

PARECER VENCEDOR

Em face da rejeição do Parecer do ilustre Relator, Deputado Max Rosenmann, pelo Planário desta Comissão de Defesa do Consumidor na sessão ordinária de hoje, fui designado relator do Parecer Vencedor, o que faço mediante transcrição do seguinte Voto em Separado, *in verbis*:

“Objetiva o Projeto de Lei nº 3.426, de 2004, de autoria do nobre Deputado Rodrigo Maia, proibir a cobrança de taxa para a criação, manutenção ou qualquer outra finalidade sobre as contas correntes de depósito para investimento, mediante inserção de novo parágrafo ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996.

Destaca o autor da proposição que a isenção da CPMF nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento aberta para o fim exclusivo de aplicações financeiras de rendas fixa e variável, objeto da Lei nº 10.892, de 2004, se traduz, de fato, numa medida salutar para o aplicador ao facilitar a migração de suas aplicações, estimulando a sempre desejada concorrência entre as diferentes instituições administrativas de investimentos.



Como bem asseverou, os bancos, atualmente, dão isenção de tarifas apenas aos clientes com grande movimentação financeira, recaindo o custo, por conseguinte, sobre os clientes de menor poder aquisitivo, que não são beneficiados em relação às respectivas contas-investimento.

Não obstante o caráter meritório da presente proposição, o ilustre relator, em seu bem lançado parecer, votou pela rejeição do referido Projeto de Lei nº 3.426, de 2004, argumentando, de um lado, que o aumento dos custos para as instituições financeiras com a implementação da conta investimento inviabilizará outras operações ante o inevitável “repasse às tarifas de seus outros produtos e serviços”, com “reflexo direto nos juros para concessão de empréstimos e financiamentos”, e, de outro, que se trata de proposta já discutida, votada e rejeitada pelo Plenário desta Casa, quando da apreciação da Medida Provisória nº 179, de 2004, além da renúncia de receita pelo Banco Central, que cobra das instituições financeiras tarifas de processamento decorrentes das transferências realizadas por meios eletrônicos.

Com a devida vénia, penso não assistir razão ao nobre relator, do qual, por meio deste Voto em Separado, uso discordar.

Primeiro, pelo fato de que a rejeição de matéria similar, tal como ocorreu no ano passado, por si só não se constitui obstáculo a sua eventual aprovação nesta atual legislatura.

Segundo, porque a presente proposição, a rigor, não impõe ao Banco Central qualquer renúncia de receita, cujas operações de isenção hão de ser suportadas pelas respectivas instituições financeiras, vez que estes custos podem e devem ser facilmente absorvidos em face da elevada lucratividade verificada especialmente nestes últimos anos pelas instituições financeiras.

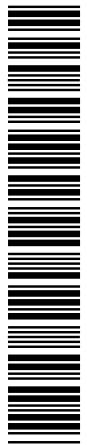
Dessa forma, tenho que merece ser aprovado o presente Projeto de Lei, com vistas a salvar, como bem acentuou seu autor, “esta útil idéia de estímulo à economia nacional e proteger os clientes bancários de menor poder aquisitivo”



Assim, ao submeter à apreciação dos membros desta Comissão de Defesa do Consumidor o nosso voto, conclamo nossos pares a rejeitar o parecer da lavra do insigne relator, votando, via de conseqüência, pela aprovação do referido Projeto de Lei nº 3.426/04”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**
Relator do Parecer Vencedor



F3450A9C32